**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.323 - GO (2019/0335579-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ANAPÓLIS - GO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO |
| INTERES. | : | JUSTIÇA PÚBLICA |
| INTERES. | : | EM APURAÇÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Anápolis – GO e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Anápolis – SJ/GO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática, por Débora Alves da Silva, dos delitos dos arts. 297 e 304 do Código Penal, por ter apresentado documentos de conclusão do ensino médio falsificados ao Centro Universitário Unievangélica, com o objetivo de obter matrícula no curso de Farmácia.

O Juízo suscitado declinou da sua competência com base no entendimento de que, como o documento falso foi utilizado para realizar matrícula em instituição de ensino superior privada, não houve ofensa a interesses, a bens ou a serviços da União (e-STJ fls. 122-123).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Anápolis – GO, por sua vez, ao suscitar o presente conflito, asseverou que os documentos falsos teriam sido apresentados também a órgão federal, no momento da impetração do mandado de segurança (e-STJ fls. 208-209).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Anápolis – GO (e-STJ fls. 244-248).

É o relatório.

Do presente conflito de competência deve-se conhecer por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

*In casu*, o incidente processual cinge-se a dirimir a controvérsia estabelecida entre os Juízos suscitante e suscitado para o processamento e julgamento dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso (documentos de conclusão do ensino médio) apresentados à instituição privada de ensino superior com a finalidade de obter matrícula no curso de Farmácia.

Como ressaltou o representante do Ministério Público Federal, depreende-se dos autos (e-STJ fls. 9-24) que os documentos falsificados não foram apresentados ao Juízo federal pela investigada, quando da impetração do mandado de segurança, apenas à instituição de ensino.

No caso do crime de uso de documento falso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que a competência é determinada em razão do órgão ou da entidade à qual foi apresentado o documento.

É o que dispõe o enunciado 546 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 6CEB5C52-D099-441C-99C0-B3B5B22DB9B9**

> *A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 546 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A teor da Súmula n. 546 do STJ, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.*
> *2. Se certidões falsas, originariamente emitidas pela Receita Federal, foram utilizadas perante pessoa jurídica de direito privado (SESC), não há falar em ofensa a interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o réu, acusado do crime do art. 304 do CP. Está correta a distribuição o feito à Justiça Estadual.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC 59.913/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe de 24/04/2019.)

Ante o exposto, **conheço** do conflito e **declaro competente** o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Anápolis – GO, ora suscitante.

Publique-se.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 6CEB5C52-D099-441C-99C0-B3B5B22DB9B9**